



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.750 - RJ (2012/0084880-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : CHIU KE YU E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRCIO PINTO DE CASTRO
EMBARGADO : ICATU HOLDING S/A
ADVOGADO : VICTOR COSTA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 545 DO CPC. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Demonstrada a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico desta Corte no dia final do prazo recursal, o recurso protocolizado no primeiro dia útil subsequente é tempestivo.
2. É inviável o agravo regimental que deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ).
3. Embargos de declaração acolhidos para afastar a intempestividade do agravo regimental e não lhe conhecer.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.750 - RJ (2012/0084880-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão (fl. 401) que negou seguimento ao agravo regimental porque interposto fora do prazo legal.

Aduzem os embargantes, em síntese, que a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico desta Corte, no dia 31/3/2014, impediu a protocolização de seu recurso no prazo legal.

Alegam, ainda, que o atraso de apenas uma hora configura boa-fé processual.

Ao final, pugnam pelo acolhimento dos embargos e pelo afastamento do decreto de intempestividade do regimental.

À fl. 414, a Coordenadoria de Protocolo de Petições e Informações Processuais informou que, de fato, há registros de indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico, no dia 31/6/2014.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.750 - RJ (2012/0084880-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Assiste razão aos embargantes no tocante à tempestividade do agravo regimental.

Com efeito, restou demonstrada a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico do Superior Tribunal de Justiça no dia 31/3/2014, termo final do seu recurso, tendo sido o agravo protocolizado no dia 1º/4/2014, tempestivamente.

Afastada a intempestividade do regimental, passa-se à análise de suas razões.

Ao recurso especial negou-se seguimento por aplicação da Súmula nº 7/STJ.

No agravo regimental, alegam os recorrentes, em síntese, que os pedidos das ações movidas contra a recorrida são distintos e suficientes para afastar a coisa julgada e que a manutenção da decisão agravada importa em seu enriquecimento ilícito.

Consoante se pode verificar, o agravo não atacou com especificidade a incidência da súmula supramencionada.

Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula nº 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*).

É pacífico o entendimento desta Corte de que o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando seu desacerto e justificando o cabimento do recurso especial, sob pena de não ser conhecido o agravo regimental.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Agravos Regimentais não conhecidos."

(AgRg no Ag 1.358.009/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 5/5/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAZÕES DISSOCIADAS. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULAS 182 E 187 DO STJ.

1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (Súmula 182/STJ).

(...)

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 1.245.020/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 1º/3/2011, DJe 10/3/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos da súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO."

(AgRg no Ag 1.231.028/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/6/2011, DJe 10/6/2011)

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para afastar a intempestividade do agravo regimental e não lhe conhecer.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0084880-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 170.750 / RJ**

Números Origem: 19990010883539 20040010287160 20040010801207 20050010954300 20090012157383
201213702288 2151398820091 2151398820098190001

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHIU KE YU E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRCIO PINTO DE CASTRO
AGRAVADO : ICATU HOLDING S/A
ADVOGADO : VICTOR COSTA FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CHIU KE YU E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRCIO PINTO DE CASTRO
EMBARGADO : ICATU HOLDING S/A
ADVOGADO : VICTOR COSTA FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.